

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020240-37.2020.5.04.0401

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da União contra decisão que suspendeu a execução de contribuições previdenciárias em razão de recuperação judicial da reclamada.
2. A decisão recorrida considerou inviável o prosseguimento da execução trabalhista, por conflito com o juízo da recuperação judicial. A União sustenta que a Lei 14.112/2020 autoriza o prosseguimento da execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, mesmo em caso de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir com a execução das contribuições previdenciárias de empresa em recuperação judicial, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falências, permitindo o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, mesmo em casos de recuperação judicial.
5. A competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de decisões trabalhistas não é afastada pela recuperação judicial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020240-37.2020.5.04.0401

6. A expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para habilitação em recuperação judicial ou falência são vedados pela nova legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A Lei nº 14.112/2020, ao alterar a Lei de Recuperação Judicial e Falências, permite o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, mesmo em casos de recuperação judicial, vedando a expedição de certidão de crédito para habilitação em juízo diverso.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 7º-B e 11; CF/1988, art. 114, VII e VIII; Lei n. 14.112/2020; CPC, art. 69; CPC, art. 805.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial 50 da SEEX; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021831-48.2017.5.04.0204 AP, em 18/05/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021513-11.2016.5.04.0201 AP, em 16/03/2026, Desembargador Janney Camargo Bina; Súmula nº 480 do STJ.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que indeferiu o prosseguimento das execuções contribuições previdenciárias perante este Juízo (ID. 6ea3cd5), a União interpõe agravo de petição (ID.f94507).

Sem contraminuta, o processo é encaminhado a este Tribunal para julgamento.

O MPT, em parecer, pronuncia-se no ID.33323ff2, propugnando pelo provimento do agravo de petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020240-37.2020.5.04.0401

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

1. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A União não se conforma com a decisão de id. 6ea3cd5, que entendeu ser "*inviável o prosseguimento do processo de execução neste Juízo, uma vez que os bens da reclamada estão arrecadados perante o Juízo da recuperação, de modo que qualquer medida executiva deste Juízo incorreria em conflito com a ordem de preferência estabelecida no Juízo competente*". Assevera que deve ser observado o disposto nos §§ 7º-B e 11 do art. 6º e o art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005, incluídos pela Lei n. 14.112/2020. Destaca que, a partir dessa alteração legislativa, não é mais possível a expedição de certidão de créditos previdenciário e fiscal, pela Justiça do Trabalho, para habilitação em falências e recuperações judiciais. Nesse sentido, invoca o art. 124, caput, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023). Cita a Súmula nº 480 do STJ em prol de sua tese. Requer seja dado prosseguimento da execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho em face do executado durante a sua recuperação judicial.

Analiso.

Inicialmente, destaco que o crédito previdenciário, na ação trabalhista, apresenta natureza acessória, pois decorre do crédito do trabalhador.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020240-37.2020.5.04.0401

Era entendimento desta Seção Especializada em Execução a *"inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial"*, nos termos de sua Orientação Jurisprudencial 50, elaborada considerando a redação do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

No entanto, a Lei 14.112/2020 alterou a redação do art. 6º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020240-37.2020.5.04.0401

cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (sublinhei)

Por sua vez, dispõe o art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

Portanto, a partir da vigência da Lei 14.112/2020, a execução das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas deferidos em sentença devem prosseguir nos próprios autos da ação trabalhista, sendo vedada a expedição de certidão de créditos e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência, restando superado o entendimento da OJ 50 desta SEEX.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020240-37.2020.5.04.0401

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O entendimento da OJ nº 50 da SEEx está superado com a nova redação dos parágrafos 7º-B e 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, cabendo o prosseguimento da execução no âmbito da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias das empresas em recuperação judicial. Agravo de petição interposto pela executada Rápido Transpaulo Ltda a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021831-48.2017.5.04.0204 AP, em 18/05/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

UTC ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A decisão agravada, com base na Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falências, determinou o prosseguimento da execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho. A Lei nº 14.112/2020 estabeleceu novo procedimento para execução dos créditos previdenciários, com a cobrança diretamente nos processos trabalhistas, sem expedição de certidão para habilitação perante o juízo da recuperação judicial. A execução de créditos previdenciários de empresas em recuperação judicial deve prosseguir na Justiça do Trabalho, conforme a Lei nº 14.112/2020. A competência da Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários decorrentes de decisões trabalhistas não é afastada pela recuperação judicial. Agravo interno não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021513-11.2016.5.04.0201 AP, em 16/03/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020240-37.2020.5.04.0401

Portanto, comporta reforma a decisão agravada, eis que competente esta Justiça Especializada para o processamento e execução das contribuições previdenciárias decorrentes de processo trabalhista, em razão de expressa previsão legal.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição da União exequente para determinar o prosseguimento da execução dos créditos previdenciários na presente ação trabalhista.

II - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.